



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017030-75.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 46999**

**APEL. Nº : 1017030-75.2024.8.26.0071**

**COMARCA: BAURU**

**APTES. : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA e BANCO BRADESCO S/A**

**APDOS. : OS MESMOS**

\*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Conta corrente – Cobrança de pacote de serviços não reconhecido pelo autor – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade dos débitos, com repetição simples do indébito – Recursos de ambas as partes.

Inexigibilidade dos débitos - Débitos na conta corrente do autor para cobrança de pacote de serviços – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) – Banco réu não comprovou por documentos, ônus da prova que era seu, a legitimidade na contratação e cobrança do pacote de serviços pelo autor – Prova da legalidade da cobrança não produzida, por não juntada cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente – Termo eletrônico de adesão ao pacote de serviços impugnado pelo autor, com determinação de produção de prova pericial, dispensada pelo réu – Inexigibilidade dos débitos reconhecida – Sentença mantida – Recurso do réu negado.

Repetição do indébito - Cobranças irregulares realizadas entre os anos de 2020 e 2024 - Restituição de forma simples dos valores indevidamente debitados na conta corrente do autor antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos descontos posteriores à referida data – Apelação do autor provida em parte.

Correção monetária e juros de mora sobre os danos materiais – Atualização monetária devida a partir de cada desconto indevido – Juros de mora devidos da citação, por se tratar de ilícito contratual (art. 405, do CC) – Recurso do réu negado.

Danos morais evidenciados – Sucessivos débitos em conta corrente, por longo período, para pagamento de pacote de serviços bancários cuja contratação não foi comprovada – Danos morais evidenciados – Indenização que se fixa em patamar consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944, do CC) – Recurso do autor provido.

Recurso do autor provido em parte, negado o apelo do réu.\*

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por **JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 213/217 *“para o fim de declarar nula contratação do pacote de tarifas apontados na inicial e inexigíveis os valores correspondentes, condenando o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 1.357,51 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, que terão por termo a citação (CC, art. 405). Deverão ser igualmente restituídos eventuais valores descontados no decorrer do processo sob mesma rubrica. Por força de sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e demais despesas processuais. Ademais, cada parte indenizará os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe que tais obrigações encontram-se suspensas para a autora, eis que goza dos benefícios da justiça gratuita”*.

Apela o autor (fls. 222/233), pretendendo a repetição dobrada dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, no período de 2020 a 2024, para pagamento das tarifas cuja contratação não restou comprovada, bem como a condenação do requerido ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pugna, ainda, pela condenação integral do Banco réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando-se os honorários por equidade.

Apela também o Banco réu (fls. 237/248), alegando não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar a ilegalidade da cobrança das tarifas, tendo em vista que não há provas de que sua conta era isenta de tarifas. As tarifas cobradas decorrem de regular utilização da conta, tendo o autor ciência da contratação. A cobrança de tarifas é justificada pela própria atividade bancária, não sendo suficiente a mera alegação de abusividade para afastar sua cobrança. Descabida a declaração de inexistência do débito, bem como de repetição de valores ao autor, diante da responsabilidade contratualmente assumida de arcar com os custos dos serviços de utilização e manutenção de sua conta bancária. Alternativamente, sustenta devidos os juros de mora e a correção monetária da citação. Pugna pelo provimento do recurso, com inversão do ônus de sucumbência.

Recursos processados e respondido apenas o apelo do autor (fls. 257/269).

É o relatório.

### **VOTO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c.

repetição do indébito e danos morais, por indevidos débitos em conta corrente de valores para pagamento de pacote de serviços bancários não contratado pelo autor.

A ação foi julgada procedente em parte, por r. sentença assim fundamentada:

***“O pedido é parcialmente procedente.***

***Trata-se de ação em que o consumidor busca declaração de inexigibilidade de débito relacionado às tarifas bancárias lançadas em seu desfavor, repetição dos valores indevidamente descontados e indenização pelos alegados danos morais sofridos. Caberia ao réu provar ter existido negócio subjacente, a permitir os débitos lançados no benefício da conta bancária do autor.***

***E o réu apresentou o contrato e demais documentos dos quais, os mais relevantes, são de fls. 165/167, acerca dos quais deliberou o Juízo em decisão saneadora determinando a realização de perícia para se apurar a autenticidade da assinatura eletrônica ali lançadas, eis que impugnadas.***

***É relevante observar que a defesa do réu no sentido de que o autor não impugnou as assinaturas manuais lançadas nos documentos apresentados às fls. 163/164 são de menor importância. Isso porque a insurgência do autor não diz respeito à abertura da conta, mas às tarifas lançadas em seu desfavor. E a anuência ou não do demandante a tais cobranças deveria ser verificada com a prova determinada pelo Juízo para comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica lançada o documento correlato.***

***Todavia, embora houvesse depositado os honorários periciais inicialmente fixados (fls. 197/198), e remetidos documentos à perita o réu, que detém o ônus de demonstrar regularidade na alegada anuência manifestada pelo autor, indicou em sua manifestação de fls. 211/212 entender “por dispensável a realização da perícia”. Portanto, deverá arcar com os ônus processuais de sua escolha.***

***Desta feita, uma vez que era do réu o ônus de comprovar a regularidade do aceite impugnado pelo autor e tal não ocorreu, não foi demonstrada a existência de válida contratação do pacote de serviços lançados em desfavor do autor, deverá ser declarado nula contratação do pacote de tarifas apontados na inicial e inexigíveis os valores correspondentes.***

***Verifico, no entanto, que foi devidamente comprovado que o réu desconto do autor a tal título o valor de R\$ 1.357,51 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), que deverão ser restituídos, com incidência de correção monetária e juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.925/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, que terão por termo a citação (CC, art. 405). Deverão ser igualmente restituídos eventuais valores descontados no decorrer do processo sob mesma rubrica.***

***Consigno que o réu deverá restituir à parte autora os valores indevidamente descontados de forma simples, eis que não foi demonstrado erro injustificável ou má fé do réu, a ensejar repetição em dobro.***

***Devido aos fatos narrados, a autora não experimentou anormal lesão à sua honra, nos aspectos objetivo ou subjetivo. E o dano moral não pode ser presumido.***

*Caberia, portanto, ao autor comprovar os alegados danos sofridos, todavia, não o fez.*

*Outrossim, ainda que verdadeiros os dissabores narrados na inicial, não seriam suficientes para acarretar lesão à honra. Portanto, a indenização por dano moral seria injusta, razão pela qual não será acolhido pedido respectivo.*

*Não verifico atuação desleal de qualquer das partes no processo. Ambas atuaram nos limites das regras processuais com vistas a defender direitos que entendiam lhes favorecer.*

*Defiro o levantamento do depósito de fls. 197/198 em favor do réu, em razão da não realização da prova determinada”*

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º e 3º do CDC e de acordo com o verbete 297 do STJ.

**Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves “*funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Narrou o autor, na inicial, é aposentado por invalidez e recebe seu benefício previdenciário na agência nº 13, conta corrente nº 0314080 mantida no Banco réu.

Alegou que, após análise dos extratos de sua conta corrente, identificou que desde a abertura da conta, no ano de 2020, houve a cobrança de “Pacote Prioritário de Serviços”, realizada de maneira abusiva, por não ter sido efetivamente contratada ou autorizada.

Ressalta a ausência de transparência do Banco réu não apenas no tocante à cobrança, mas também quanto aos valores, tendo em vista que, em alguns meses,

houve a cobrança de mais de um pacote, sem qualquer esclarecimento.

Instruiu a inicial com extratos de sua conta corrente (fls. 29/53) e planilha de cálculo, identificando o desconto indevido de R\$1.357,51 para pagamento dos referidos pacotes de serviço.

Negando o autor a legitimidade na contratação e cobrança de pacote de serviços impugnado, incumbia ao Banco réu demonstrar a regularidade da contratação e dos débitos de valores em conta corrente, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC), prova essa não produzida.

Ao contestar (fls. 129/162), o Banco réu defendeu, quanto ao mérito, a inexistência de falha na prestação de serviços, tendo em vista que a conta não é destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, com utilização superior aos limites estabelecidos para os serviços essenciais. Aduz que o autor optou de maneira livre e consciente pela contratação do pacote de serviços impugnado, com amparo na Resolução 3.919/2010 do Bacen, devendo prevalecer o quanto pactuado entre as partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

Como prova de suas alegações, juntou o Banco réu tão somente cópia do cartão de assinaturas preenchido pelo autor no ato da abertura de sua conta corrente em janeiro de 2020 (fls. 163/164), termo de opção à cesta de serviços, cuja contratação alega ter ocorrido em ambiente eletrônico, com opção pelo “Pacote Padronizado II” (fls. 165/167), tabela com vigência de valores a partir de novembro de 2022 (fl. 168), além de descritivo com resumo de disponibilização da comunicação de tarifas disponibilizadas ao cliente (fls. 169/178).

Entretanto, deixou de exibir cópia do contrato de abertura de conta, a fim de identificar a modalidade da conta contratada pelo requerente e sua ciência quanto a efetiva existência de pacotes de serviços.

A validade do termo de adesão de fls. 165/167 foi impugnada pelo autor na réplica, determinando-se a produção de prova pericial na decisão saneadora de fls. 192/194.

Não obstante, o Banco réu se manifestou alegando desnecessária a produção da referida prova, “diante do fato da parte autora não questionar a assinatura física constante nos autos e a assinatura digital ser dotada de validade” (fls. 211/212).

Nesse cenário, denota-se não se desincumbiu o Banco réu do ônus de comprovar prévio consentimento do consumidor autor quanto à contratação e cobrança dos pacotes de serviços (art. 373, II, do CPC c.c. art. 6, VIII, do CDC).

O art. 1º da Resolução 3919/2010 do BACEN, permite a cobrança da remuneração pela prestação do serviço por parte da instituição financeira desde que

prevista em contrato ou previamente autorizada ou solicitada pelo cliente ou usuário.

Portanto, a cobrança de cesta de serviços bancários sem prova de prévio consentimento do consumidor configura conduta ilícita e abusiva.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO** – Ação fundada em contrato de conta corrente e seguro de vida. Controvérsia recursal restrita à pretensão pela declaração de nulidade da cobrança de anuidade de cartão de crédito e tarifa de cesta de serviços (manutenção da conta), além de revisão do valor do prêmio do seguro, majorado após o autor ter completado 60 (sessenta) anos de idade. Sentença de procedência. Manutenção. Ausência de prova da contratação nos primeiros casos e abusividade no segundo. Prescrição trienal e ânua respectivamente. Restituição dos valores pagos nos 3 (três) anos antes da propositura da ação. Devolução dos valores pagos a maior nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a propositura do pedido de revisão do prêmio do seguro. Prescrição anual que não afeta o fundo de direito. Vínculo contratual existente há mais de 10 (dez) anos e não de nova apólice. Precedentes. Devolução em dobro e simples respectivamente. – **RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Cível 1006713-29.2019.8.26.0609; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

**RESPONSABILIDADE CIVIL.** Conta corrente. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Hipótese em que a indevida cobrança de tarifas não contratadas pelo autor configura mero aborrecimento inerente ao cotidiano da vida em sociedade. Inexistência de ato ilícito que tenha importado em ofensa à esfera íntima do autor. Contratempo rotineiro da convivência social que não configura danos morais indenizáveis. Indenização por danos morais, rejeitada. Sentença mantida. Recurso improvido. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Lançamento a débito em conta corrente de tarifa de pacote de serviços. Falta de prova da contratação do pacote de serviços pelo autor. Hipótese em que ocorreu a cobrança, mediante débito em conta corrente, de tarifas indevidas, por serviços não contratados, fazendo então jus o autor à repetição simples de tais valores. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Dispositivo: deram provimento

**em parte ao recurso.** (TJSP; Apelação Cível 1001746-25.2019.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/03/2020; Data de Registro: 23/03/2020)

Patente a falha na prestação do serviço bancário, ao debitar-se da conta corrente do autor valores para pagamento de pacote de serviços bancários cuja contratação não se comprovou.

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença ao declarar nula a cobrança, inexigível o débito dela decorrente, condenando o Banco réu a reembolsar ao autor os valores indevidamente descontados para pagamento do referido pacote de serviço.

No entanto, no tocante a repetição do indébito, a r. sentença apelada comporta pequeno reparo, provendo-se em parte o recurso do réu.

Os débitos indevidos na conta corrente da autora ocorreram entre os anos de 2020 e 2024 (fls. 26/28 e 28/53).

A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese sobre o tema (devolução em dobro do indébito):

**“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em**

21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Assim, sendo os débitos impugnados na conta corrente do autor realizados entre os anos de 2020 e 2024, a restituição dos valores indevidamente debitados na conta corrente da autora ocorrerá de forma simples antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos descontos posteriores à referida data, provendo-se em parte o recurso do autor quanto ao tema.

Sem pertinência a pretensão do Banco réu de incidência de correção monetária e juros de mora dos danos morais da citação, desprovendo-se o recurso do requerido.

A correção monetária não é um *plus*, mas forma de reposição do valor da moeda corroída pelos efeitos da inflação no tempo.

Assim, por se tratar de mero fator de recomposição, a correção monetária dos danos materiais (repetição de indébito) tem incidência a partir de cada desconto indevido, e não da citação, pena de enriquecimento sem causa do requerido.

Nesse sentido:

**AÇÃO REVISIONAL. Contratos de Empréstimo Pessoal. DANO MORAL. Pedido fundado em cobranças indevidas. Sentença que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Sentença mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inadmissibilidade. Incidência a partir de cada desembolso. Sentença reformada. JUROS DE MORA. Incidência a partir da citação. Admissibilidade. HONORÁRIOS Sentença ADVOCATÍCIOS. mantida. Majoração. Admissibilidade. Percentual que visa remunerar, com dignidade, o trabalho do causídico. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1000528-18.2019.8.26.0142; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)**

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Crédito Pessoal - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que extrapola o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade Precedentes Redução do valor devido Recálculo que deve ser refeito baseado na decisão do**

**Colendo STJ Abusividade da cobrança Percentual que vai além do previsível para o cidadão que tomou como empréstimos "pequenas quantias", com risco "insignificante" para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas Situação não aceita pelo Judiciário Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução, de forma, simples, dos valores a maior efetivamente pagos pelo autor, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação Danos morais não configurados Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte.** (Apelação Cível 1001392-70.2022.8.26.0168; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Tratando-se de ilícito contratual, derivado de falha na prestação de serviço inerente ao contrato de conta corrente celebrado entre as partes, os juros moratórios sobre os danos materiais incidem da citação (art. 405 do CC), como acertadamente constou da r. sentença apelada.

Tranquila a jurisprudência do STJ e TJSP a respeito:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ART. 405 DO CC/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. O TERMO INICIAL É A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg nos EDcl no REsp 1276863/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/09/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**  
**2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.** **3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da**

decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento. (EDcl no REsp 1062990/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2013)

**Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação indenizatória por danos morais – Cancelamento e atraso de voo, totalizando atraso aproximado de 24 horas do horário contratado para chegada no destino – Indenização por danos morais – Procedência – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Defesa apresentada pela companhia aérea, alegando alteração da malha aérea – Fortuito interno que não exime a empresa de sua responsabilidade objetiva – Falha na prestação de serviço configurada – Demandante que faz jus à reparação postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Dano moral – Quantificação – Montante arbitrado pela douta Magistrada que merece ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009461-72.2020.8.26.0003; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)**

Os danos morais restaram caracterizados.

Pela falha na prestação do serviço do Banco réu, realizando-se sucessivos débitos em conta corrente do autor, onde recebe seu benefício previdenciário, por longo período, para cobrança de serviço bancário não contratado, sendo o autor exposto a preocupação, ansiedade e desassossego, situação suficiente a evidenciar danos morais.

É *damnum in re ipsa*, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

**Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Lançamentos indevidos dos valores das faturas na folha de pagamento da autora, sem prova da respectiva utilização do cartão. Restituição determinada. Danos morais configurados em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Indenização fixada em**

**patamares razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso. Recurso não provido.** (Apel. 1008987-82.2015.8.26.0066, Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017);

**DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor Indenização Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: - É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.**

**DANOMORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém- o quantum fixado em sentença.**

**RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apel. 0034422-78.2012.8.26.0002, Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017).

O valor da indenização dos danos morais deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão (art. 944 do CC), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano, entendo cabível a fixação dos danos morais em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu, provendo-se em parte o recurso do autor.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento em parte ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu**, julgando procedente em parte a ação, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior extensão, determinando que a restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor ocorra de forma simples até 30/03/2021 e de forma dobrada a partir de então, respondendo o requerido também pelo pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA (Lei 14.905/24), da data do acórdão (súmula 362 do STJ) e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º do CC), da citação. Por ter o autor decaído de parte mínima dos pedidos, caberá ao réu responder pela integralidade do valor das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**